



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Termo de Convênio que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Comarca Sede de Quixadá-CE, para os fins específicos que nele se declarem. (Processo Administrativo nº 8500464-49.2022.8.06.0151.*

CV Nº 56/2022

Por este instrumento, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Cambéa em Fortaleza – Ce, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 09.444.530/0001-01, doravante denominado Primeiro Conveniente, neste ato representado por sua Presidente, Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, com a interveniência da **COMARCA SEDE DE QUIXADÁ-CE (Banabuiú-CE; Choró Limão-CE; Ibareta-CE e Ibicuitinga-CE)**, representada pela 1ª Vara da Comarca de Quixadá, com sede na Avenida Jesus Maria e José, s/nº, Bairro Jardim dos Monólitos, em Quixadá/CE, neste ato representado pelo Juiz de Direito, Welithon Alves de Mesquita, e a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SAP**, inscrita no CNPJ nº 07.954.530/0001-18, com sede na Rua Tenente Benévolo, 1055 – Meireles CEP: 60.160-040, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Secretário, Luís Mauro Albuquerque Araújo; e a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, inscrita no CNPJ: 06928790000156, com sede na Avenida Jesus Maria e José, nº 31 Jardim dos Monólitos, Quixadá/CE, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, em respondência, Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa e o **CONSELHO DA COMUNIDADE**, representado neste ato pelo Advogado Romero de Sousa Lemos, inscrito na OAB/CE nº 12.257; e a **DEFENSORIA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ: 02.014.521/0001-23, com sede na Avenida Plácido Castelo, S/N centro- Quixadá/CE, representada pelo Defensor Público, em respondência, Raimundo Fábio Ivo Gomes; e a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ:01.869.564/0001-28, com sede na Avenida Presidente Vargas, S/N. Campo Novo, Quixadá-CE, neste representada pelo João Alberto Soares Neto; e a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ: 01790944/0001-72, com sede na Rua Tenente Cravo, 517 - Alto da Boa Vista, Quixadá-CE, neste ato representado pelo Antônio George Vidal; e a **COMISSÃO DE DIREITO PENITENCIÁRIO OAB/CE**, inscrita no CNPJ 07375512/0001-81, com sede na Rua Florêncio Lopes, nº 207 – Combate, Quixadá/CE, neste ato representada pela Dra. Aline Cinara Maia Queiroz ; e o **MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.444.672/0001-9, com sede na Avenida Queiroz Pessoa, nº 435 - Centro, Banabuiú/CE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Francisco Hermes Nobre; e o **MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.444.748/0001-89, com sede na Rua Tabelaão Enéas, 649, Centro, Quixadá/CE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Ricardo José Araújo Silveira; e o **MUNICÍPIO DE IBARETAMA-CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.444.680/0001-84, com sede na Rua Padre João Scopel, nº 53, Centro, Ibareta-CE, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Elíria Maria Freitas de Queiroz; e o **MUNICÍPIO DE CHORÓ LIMÃO-CE**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.386.621/0001-42 com sede na Rua Coronel João Paracampos. Nº 1410, Alto do Cruzeiro, Choró Limão-CE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Marcondes de Holanda Jucá; e o **MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE**, inscrito no CNPJ sob o nº





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12.461.646/0001-55, com sede na Rua Edval Maia da Silva, nº 16, Centro – Ibicuitinga - CE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Francisco José Magalhães Carneiro, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições a seguir:

***Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal***

O presente Termo fundamenta-se no Parecer da Consultoria Jurídica, datado de 18/11/2022, devidamente aprovado pela Presidência do TJCE, bem como na Resolução nº 07/2020 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nas disposições da Lei nº 7.210/1984 e suas alterações.

***Cláusula Segunda – Do Objetivo***

O presente Convênio tem por objetivo **A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DOS REEDUCANDOS QUE ENCONTRAM-SE CUMPRINDO PENA, SOB A MODALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO – COMARCA SEDE DE QUIXADÁ-CE (Banabuiú-CE; Choró Limão-CE; Ibaretama-CE e Ibicuitinga-CE)**, no sentido de subsidiar a implantação de programa de fiscalização de forma contínua daqueles que se encontram submetidos ao tornozelamento.

Parágrafo Único - O presente convênio chancela a atuação de todos os órgãos que constituem a execução penal, nos termos do Art. 61 da Lei nº 7.210/1984, isto é Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública, para fins de resolução da demanda.

***Cláusula Terceira – Das Obrigações das Partes***

I) Caberá ao Estado, enquanto gerenciador do poder de disciplina, mediante a Secretaria que gerencia a pasta, isto é, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, SAP/CE, promover subsídio estrutural para o desenvolvimento das atividades, tais como a disponibilização de agentes penais para desenvolver tal fiscalização; viatura policial, armamento e equipamento de proteções individuais necessários, como forma de garantia do desenvolvimento das atividades.

II) Caberá ao Magistrado da Unidade Judiciária privativa pela Execução Penal, enquanto Juiz indicado na lei local de organização judiciária, acompanhar o desenvolvimento e execução das atividades; recepcionar relatórios mensais da equipe de fiscalização e após ouvido o Ministério Público, aplicar as medidas legais pertinentes à execução.

III) Caberá ao Ministério Público fiscalizar o andamento da execução penal, bem



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

como acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela equipe gerencial de fiscalização aos tornezados.

**IV)** Caberá à Defensoria Pública atuar na defesa de seus constituintes, de forma a manter a comunicação nos autos processuais, acerca de eventuais falhas ou transgressões que venham a ocorrer, alheias à vontade dos tornezados, providenciando o devido peticionamento nos autos, bem como requerer ao juízo o que for necessário para o êxito no cumprimento da pena.

**V)** Caberá ao Conselho Comunidade, enquanto representante da sociedade civil, acompanhar os trabalhos, diligenciando em busca da obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência aos reeducandos;

**VI)** Caberá aos representantes dos respectivos Municípios de Banabuiú-CE; Choró Limão-CE; Ibareta-CE; Ibicuitinga-CE e Quixadá-CE prestarem auxílio estrutural à equipe de fiscalização, fornecendo alimentação necessária bem como insumos que lhes forem possíveis e necessários.

**VII)** Caberá a Comissão de Direito Penitenciário da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Quixadá-CE, acompanhar a execução dos trabalhos, atuando na vigilância dos direitos e garantias constitucionais dos reeducandos;

**VIII)** As equipes de Polícia Militar e Civil atuarão no auxílio na fiscalização dos monitorados, bem como prestarão suporte em eventuais ocasiões que necessitem de reforço no efetivo da guarnição policial.

**IX)** Caberá à equipe de fiscalização confeccionar e remeter ao juízo das execuções penais, relatório mensal das atividades executadas, indicando as rotas percorridas, eventuais violações identificadas, dentre outras informações pertinentes ao trabalho de acompanhamento e vigília dos apenados sob monitoramento eletrônico.

**X)** Fica estabelecido que quaisquer dos representantes dos órgãos que compõem a execução poderão convocar reunião entre os demais, para discussão de atividades e/ou assuntos pertinentes à fiscalização dos apenados submetidos ao tornezamento eletrônico.

**XI)** Em razão de já haver prestado relevantes serviços nessa circunscrição judiciária, com conhecimento das rotas existentes, por possuir capacidade de identificação de réus e apenados submetidos ao tornezamento, pelo lapso temporal que nesta Comarca de Quixadá-CE prestou serviços, inclusive como Diretor do Estabelecimento Penal existente nesta comarca até o



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ano de 2016, e por ser servidor que goza de confiança do Juízo das Execuções Penais, fica indicado neste ato, o Policial Penal **MÁRIO SÉRGIO SOARES DA SILVA**, para exercer os trabalhos de fiscalização, solicitando assim à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará-SAP/CE, a disponibilização do mencionado servidor para exercer suas atividades junto ao referido programa.

De outra, necessário salientar que em razão da Comarca de Quixadá-CE possuir áreas de risco, as atividades de fiscalização, por via de consequência, necessitam de maior reforço no efetivo, carecendo da designação de agentes operacionais além do coordenador da equipe.

XII) Em eventual impossibilidade justificada do órgão estatal promover subsídio estrutural de veículo, fica registrado a possibilidade jurídica, dentre dos trâmites legais, em meio e termo próprio, de alienação de veículo apreendido, bem como armamento, conforme autoriza o Art. 12, II, da Resolução do Órgão Especial n° 11/2015, além da legislação correlata.

***Clausula Quarta – Das Considerações e Competências***

**CONSIDERANDO** que nos termos da nova organização judiciária e em cumprimento a Resolução n° 07/2020 do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE, a Comarca de Quixadá-CE passou a agregar as antigas unidades judiciárias vinculadas de Banabuiú; Choró Limão; Ibareta e Ibicuitinga-CE, e por via de consequência, toda a demanda e acervo processual oriundo de tais unidades fora remetido a esta Comarca sede;

**CONSIDERANDO** que este juízo detém competência para dirimir os feitos envolvendo crimes contra a vida (Tribunal do Júri), crimes comuns e a execução penal;

**CONSIDERANDO** o crescimento em proporções elevadas de transgressões e cometimento de novos delitos por indivíduos submetidos ao tornozelamento eletrônico nesta circunscrição;

**CONSIDERANDO** a eclosão de comunicações expedidas pela cédula de monitoramento eletrônico acerca do cometimento de transgressões por parte dos tornozelados que cumprem pena nesta Comarca, citando ocorrências que referentes desde a saída do perímetro autorizado, rompimento do lacre de fixação, mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, até o cometimento de novo delito, reiterando delitivamente;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** o excessivo número de audiências de justificação que vem sendo realizadas nesta unidade judiciária, em decorrência do descumprimento das medidas cautelares referentes ao equipamento eletrônico, o que naturalmente, abarrotou o judiciário com pautas extensas de atos de audiência geradas pelo descumprimento de medidas judiciais, atrasando a marcha processual e tumultuando o cumprimento fidedigno da pena;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer medidas preventivas de estancamento ao exacerbado descumprimento de ordens judiciais por parte daqueles que cumprem sentença penal condenatória, sob a modalidade de monitoramento eletrônico, necessitando da participação ativa dos órgãos e instituições de segurança do Estado;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Lei n.º 7.210/1984, Lei de Execuções Penais- LEP, é dever do Estado à assistência educacional; material; social, jurídica, dentre outras, ao preso, ao internado e ao egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, com atuação da respectiva secretaria que gerencia a pasta, isto é, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, SAP/CE.

**CONSIDERANDO** ainda, que nos termos do Art. 23, incisos III e V, da supracitada Lei n.º 7.210/1984, Lei de Execuções Penais- LEP, é dever do Estado ainda, acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias e promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena e do liberado, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado, nos termos do Art. 47 da Lei n.º 7.210/1984, em âmbito da execução da pena privativa de liberdade, o exercício do poder de disciplina;

**CONSIDERANDO** que são órgãos da execução penal, nos termos do Art. 61 da Lei n.º 7.210/1984, o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que compete ao Juízo da Execução nos termos dos Art. 65 e 66 da Lei n.º 7.210/1984, enquanto determinante do cumprimento de pena, zelar pelo seu correto cumprimento;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público nos termos dos Art. 67 e 68 da Lei n.º 7.210/1984, fiscalizar a execução penal, bem como requerer providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que é incumbido ao Conselho da Comunidade nos termos dos Art. 80 e 81 da Lei n ° 7.210/1984, diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso;

**CONSIDERANDO** que compete a Defensoria Pública, nos termos dos Art. 81-A e 81-B da Lei n ° 7.210/1984, zelar pela regular execução da pena, atuando no processo executivo para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva, bem requerer providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

**CONSIDERANDO** o índice elevado de pessoas submetidas ao tornozelamento eletrônico na Comarca de Quixadá e demais cidades vinculadas circunvizinhas (Banabuiú; Choró Limão; Ibaretama e Ibicuitinga-CE), seja na fase de execução/cumprimento de sentença penal condenatória, seja no estrito cumprimento de medidas cautelares, em substituição a prisão provisória;

**CONSIDERANDO** por fim, conforme já relatado, a necessidade de se estabelecer medidas, pelos órgãos que compõem a execução penal, para fins de resolução da demanda em análise, isto é, as reiteradas violações ao tornozelamento eletrônico, acima já assinaladas, e ainda a necessidade de garantia da credibilidade do Poder Judiciário e do Poder de Disciplina Estatal.

***Cláusula Quinta – Da Vigência***

O presente Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

***Cláusula Sexta – Da Origem dos Recursos Financeiros***

As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta dos recursos próprios do Participe cedente.

***Cláusula Sétima – Da Modificação do Convênio***

As partes em comum acordo, quando a exigência das atividades assim o recomendar, poderão modificar e/ou acrescentar cláusulas ao presente CONVÊNIO, desde que a modificação seja para melhoria do funcionamento das atividades do Judiciário.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***Clausula Oitava – Das Disposições Gerais***

As partes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições, por intermédio dos seus representantes, sendo os casos omissos resolvidos conjuntamente pelos Convenientes. Encaminhe-se cópia do presente convênio ora firmado, assinado pelas partes que o subscrevem, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará-CGC/CE e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP/CE).

***Clausula Nona – Do Foro***

Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Convênio, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente Convênio em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Fortaleza/CE, 16 de DEZEMBRO de 2022.

MARIA NAILDE  
PINHEIRO  
NOGUEIRA:1194367038  
2

Assinado de forma digital por  
MARIA NAILDE PINHEIRO  
NOGUEIRA:1194367038  
Dados: 2022.11.28 11:42:42  
-03'00'

**Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Welithon Alves de Mesquita**  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

**Luis Mauro Albuquerque Araújo**  
Secretário de Administração Penitenciária

VICENTE ANASTACIO  
MARTINS BEZERRA DE  
SOUSA:92049893353

Assinado de forma digital por VICENTE  
ANASTACIO MARTINS BEZERRA DE  
SOUSA:92049893353  
Dados: 2023.01.18 09:14:38 -03'00'

**Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa**  
Promotor de Justiça

**Romero de Sousa Lemos**  
Conselheiro da Comunidade

**Raimundo Fábio Ivo Gomes**  
Defensor Público



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*[Signature]*  
**João Alberto Soares Neto**  
Polícia Civil do Estado do Ceará

*[Signature]*  
**Antônio George Vidal**  
Polícia Militar do Estado do Ceará

*[Signature]*  
**ALINE CYNARA MAIA**  
QUEROZ:427184420138

*[Signature]*  
**Dra. Aline Cynara Maia Queiroz**  
Conselho de Direito Penitenciário OAB/CE

*[Signature]*  
**Francisco Hermes Nobre**  
Prefeito de Barbalha-CE

*[Signature]*  
**RICARDO JOSE ARAUJO**  
SILVEIRA:42580250387

*[Signature]*  
**Ricardo José Araújo Silveira**  
Prefeito Quixadá-CE

*[Signature]*  
**ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ**  
QUEIROZ:41932200363

*[Signature]*  
**Eliria Maria Freitas de Queiroz**  
Prefeita de Ibaracema-CE

*[Signature]*  
**Marcondes de Holanda Jucá**  
Prefeito de Choró Lima-CE

*[Signature]*  
**Francisco José Gonçalves Carneiro**  
Prefeito de Ibiatuba-CE

**Testemunhas:**  
FRANCISCO ANDERSON DE SOUSA  
COSTA:06664536323  
Assinado de forma digital por FRANCISCO ANDERSON DE SOUSA COSTA:06664536323  
Dados: 2023.01.26 13:10:21 -03'00'  
SINDY FATIMA DE FREITAS ARAUJO:06893531389  
Assinado de forma digital por SINDY FATIMA DE FREITAS ARAUJO:06893531389  
Dados: 2023.01.26 15:24:25 -03'00'